



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 572.652 - CE (2014/0218637-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : COMERCIAL RABELO SOM E IMAGEM LTDA
ADVOGADOS : MÁRIO VIDAL DE VASCONCELLOS NETO - CE007337
JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS JR. - CE013116
PEDRO PARENTE TEIXEIRA E OUTRO(S) - CE025266
ERNANI BARREIRA PORTO - CE001393
ULISSES JOSÉ DUARTE LIMA MONTEIRO - CE017942
AGRAVADO : IRMÃOS DAMASCENO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADOS : RAIMUNDO ALEXANDRE LINHARES DIAS E OUTRO(S) - CE011524
NATHÁLIA DAMASCENO DA COSTA E SILVA ERVEDOSA E OUTRO(S) - CE018892

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO CPC/73. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. SANEAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO.

1. Nos termos do Enunciado Administrativo n. 2/STJ, os recursos interpostos contra decisões publicadas até 17/03/2016 são regidos pelas normas do CPC/73, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do STJ.
2. À luz do CPC/73, considera-se inexistente o agrado em recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ, sendo inviável a concessão de prazo suplementar para regularização da representação processual.
3. Agrado interno não provido, com majoração de honorários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agrado, com majoração dos honorários, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 572.652 - CE (2014/0218637-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMERCIAL RABELO SOM E IMAGEM LTDA
ADVOGADOS : MÁRIO VIDAL DE VASCONCELLOS NETO - CE007337
JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS JR. - CE013116
PEDRO PARENTE TEIXEIRA E OUTRO(S) - CE025266
AGRAVADO : IRMÃOS DAMASCENO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADOS : RAIMUNDO ALEXANDRE LINHARES DIAS E OUTRO(S) - CE011524
NATHÁLIA DAMASCENO DA COSTA E SILVA ERVEDOSA E OUTRO(S) - CE018892

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por COMERCIAL RABELO SOM E IMAGEM LTDA contra decisão unipessoal que não conheceu do agravo em recurso especial que interpusera, em razão da ausência de procuração e/ou substabelecimento outorgando poderes ao advogado subscritor da petição recursal (e-STJ fls. 640/641).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 672):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.

1. Embargos de declaração que apontam suposta omissão quanto à ausência de intimação da parte embargante para regularização de sua representação processual.

2. Agravo em recurso especial que está sujeito às normas do CPC/73, com as interpretações dadas por esta Corte, nos termos do Enunciado Administrativo n. 2/STJ.

3. À luz do CPC/73, a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que a via especial não comporta diligência para sanar irregularidade de representação processual.

4. Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões do presente recurso, a agravante sustenta, em síntese,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a decisão proferida nos autos em 19/05/2016, pelo então Relator, o Min. João Otávio de Noronha, constitui o marco preclusivo para a aplicação do CPC/73 e o marco inicial para a aplicação do CPC/2015, de modo que, mesmo interposto durante a vigência do Código revogado, o agravo em recurso especial deve ser apreciado segundo as regras do novo *Codex*.

Desse modo, aduz ser possível a correção do vício formal verificado, nos termos dos arts. 10, 76, 139, 932 e 1.029 do CPC/15.

Argumenta, ademais, que a decisão agravada incorreu em violação dos princípios da prevalência das decisões de mérito e da boa-fé.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 572.652 - CE (2014/0218637-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMERCIAL RABELO SOM E IMAGEM LTDA
ADVOGADOS : MÁRIO VIDAL DE VASCONCELLOS NETO - CE007337
JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS JR. - CE013116
PEDRO PARENTE TEIXEIRA E OUTRO(S) - CE025266
AGRAVADO : IRMÃOS DAMASCENO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADOS : RAIMUNDO ALEXANDRE LINHARES DIAS E OUTRO(S) -
CE011524
NATHÁLIA DAMASCENO DA COSTA E SILVA ERVEDOSA E
OUTRO(S) - CE018892

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela agravante ante a ausência de procuração e/ou substabelecimento outorgando poderes ao advogado subscritor da petição recursal, Dr. Pedro Parente Teixeira (e-STJ fls. 640/641).

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos pela agravante, ressaltou-se que o mencionado recurso está submetido às regras e requisitos de admissibilidade previstos no CPC/73, de maneira que não há se falar na concessão de prazo para o saneamento do vício, conforme a pacífica jurisprudência desta Corte. Veja-se o que constou na decisão (e-STJ fls. 672/673):

"[...] Quanto à questão aventada pela embargante, deve-se registrar que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo n. 02/STJ, está submetido às regras e requisitos de admissibilidade previstos naquele Codex, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, não há que se falar em omissão na decisão embargada acerca da ausência de intimação da embargante para sanar o vício na representação processual, na medida em que não se aplica ao agravo em recurso especial interposto nos autos o disposto no art. 76, § 2º, do CPC/15.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reitere-se que, à luz do CPC/73, a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a via especial não comporta diligência para sanar irregularidade de representação processual (AgRg nos EREsp 1.087.225/RJ, 2ª Seção, DJe de 14/08/2012), como acertadamente asseverou a decisão embargada.

Assim, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, devem ser rejeitados os presentes embargos declaratórios".

Em que pese o notável esforço argumentativo realizado pela agravante, a decisão agravada não comporta reforma.

Ab initio, deve ser salientado que, consoante o princípio do *tempus regit actum*, o ato processual é regido pela lei vigente ao tempo de sua produção, de modo que, sobrevivendo uma nova lei, esta, embora revestida de efeito imediato sobre os processos em andamento, não atinge os fatos ou atos ocorridos sob a égide da lei revogada.

No âmbito dos recursos, o princípio mencionado possui direta aplicação, conduzindo ao entendimento de que o ato recursal é regido pela norma processual vigente ao tempo de sua interposição, mesmo que, por ocasião do seu julgamento, outra seja a legislação em vigor. É como se ao recurso fosse adicionada uma "etiqueta", indicativa da Lei processual à qual o recurso se encontra subordinado e conforme a qual deverá ser julgado.

Nesse contexto, promulgado o Código de Processo Civil de 2015, esta Corte Superior editou os Enunciados Administrativos n. 2 e 3/STJ, para, consagrando o princípio do *tempus regit actum*, esclarecer que o marco temporal a ser considerado na identificação do Código de Processo a ser aplicado ao recurso é a data da publicação da decisão recorrida.

Dessa forma, se o recurso se relaciona a decisão publicada até 17/03/2016, será ele regido pelo CPC/1973; já se a decisão recorrida tiver sido publicada a partir do dia 18/03/2016, o Código aplicável é o CPC/2015.

Confira-se o teor dos referidos Enunciados Administrativos:

Enunciado administrativo n. 2



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Enunciado administrativo n. 3

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Na hipótese dos autos, o agravo em recurso especial foi interposto em 14/02/2014 (e-STJ fl. 473). Logo, na esteira do que aduzido anteriormente, está submetido às regras previstas no CPC/73.

Ressalte-se que a legislação de regência do recurso é fixa, não se modificando em razão do momento em que ocorre o respectivo julgamento.

Assim, o fato de, em 19/05/2016, ter sido proferida decisão nos autos (e-STJ fls. 555/557), posteriormente tornada sem efeito (e-STJ fls. 640/641), não modifica o parâmetro de julgamento do agravo em recurso especial, o qual, repise-se, é o Código de Processo Civil de 1973.

Aclarada esta questão, impõe-se registrar, mais uma vez, que a jurisprudência do STJ, à luz do CPC/73, consolidou-se no sentido de que a via especial não comporta diligência para sanar irregularidade de representação processual (AgRg nos EREsp 1.087.225/RJ, 2ª Seção, DJe de 14/08/2012).

Dessa maneira, a ausência de procuração em nome do advogado subscritor da petição do agravo em recurso especial efetivamente conduz ao não conhecimento do recurso, sendo incabível a abertura de prazo para o saneamento do vício.

Por fim, cabe salientar que os requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso especial, assim como do agravo em recurso especial, constituem matéria de ordem pública, não se sujeitando, portanto, à preclusão *pro iudicato* (AgRg no REsp 1.432.545/PR, 3ª Turma, DJe de 05/04/2016 e AgRg nos EDcl no REsp 1.175.564/SP, 4ª Turma, DJe de 17/11/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, não há se falar em nulidade decorrente da retratação da decisão que dera provimento ao agravo em recurso especial, haja vista que, posteriormente, constatou-se o vício, insanável, na representação processual.

Ademais, não preenchidos os requisitos de admissibilidade do agravo em recurso especial, mostra-se, de fato, incabível o enfrentamento das matérias de mérito arguidas pela agravante.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte agravada em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários advocatícios fixados anteriormente para 18% (dezoito por cento) do valor da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0218637-0

AgInt nos EDcl no AgInt no
AREsp 572.652 / CE

Números Origem: 06537009420008060001 2000012587002 2000012662551 200302103600 200302171452
653700942000 6537009420008060001

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMERCIAL RABELO SOM E IMAGEM LTDA
ADVOGADOS	: MÁRIO VIDAL DE VASCONCELLOS NETO - CE007337 JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS JR. - CE013116 PEDRO PARENTE TEIXEIRA E OUTRO(S) - CE025266 RICARDO BRANDL BARBOSA JUNIOR E OUTRO(S) - CE031693 ERNANI BARREIRA PORTO E OUTRO(S) - CE001393 ULISSES JOSÉ DUARTE LIMA MONTEIRO E OUTRO(S) - CE017942 MATEUS HENRIQUE RODRIGUES ARAÚJO E OUTRO(S) - CE031622
AGRAVADO	: IRMÃOS DAMASCENO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADOS	: RAIMUNDO ALEXANDRE LINHARES DIAS E OUTRO(S) - CE011524 NATHÁLIA DAMASCENO DA COSTA E SILVA ERVEDOSA E OUTRO(S) - CE018892

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COMERCIAL RABELO SOM E IMAGEM LTDA
ADVOGADOS	: MÁRIO VIDAL DE VASCONCELLOS NETO - CE007337 JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS JR. - CE013116 PEDRO PARENTE TEIXEIRA E OUTRO(S) - CE025266
AGRAVADO	: IRMÃOS DAMASCENO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADOS	: RAIMUNDO ALEXANDRE LINHARES DIAS E OUTRO(S) - CE011524 NATHÁLIA DAMASCENO DA COSTA E SILVA ERVEDOSA E OUTRO(S) - CE018892

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com majoração dos honorários, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.